



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000122/2008-08
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.099 – 3ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA EST. DE DISTRIB DE ENERGIA ELET - CEEE-D
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre examine os documentos anexados pelo contribuinte, em especial as guias de recolhimento (GPS) e GFIP da competência 13º salário/2006, relativas à empresa matriz e filiais, fls. 255 a 414 dos autos físicos, concluindo pela retificação, extinção ou não do lançamento fiscal, bem como, suas razões e fundamentações. Após, encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário por descumprimento da obrigação principal de recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados na competência décimo terceiro salário de 2006 (13º salário/2006), relativo à empresa matriz e filiais.

O crédito abrange a contribuição a cargo da empresa, destinada ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, a contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho e a contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos (SEBRAE).

Consoante os itens 6 e 7 do relatório fiscal (fls. 75/77), os fatos geradores da obrigação previdenciária foram extraídos da folha de pagamento e da contabilidade, não tendo sido declarados pela empresa em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência do lançamento fiscal se deu em 31/01/2008, fl. 01 dos autos em meio papel, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 90/91, acompanhada de anexos.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou procedente o lançamento (fls. 218/221).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/05/2009, fls. 255, inconformado interpôs recurso voluntário em 08/06/2009, fls. 228 a 231, acompanhado de anexos, alegando em síntese:

- todos os valores das contribuições sociais em epígrafe foram efetivamente recolhidos pela companhia. Entretanto, em decorrência de problemas operacionais, as declarações em meio magnético, prestadas através do programa SEFIP, deixaram de ser entregues. Estas faltas já foram sanadas, com o devido envio dos arquivos, o que se comprova pelos documentos anexos;

- anexa cópia do Estatuto Social da CEEE-D e procuração, cópias das GFIPS da competência 12/2006 (incluso o décimo terceiro), cópias GFIP/SEFIP da competência 13/2006 (relatório), cópias das guias de recolhimento (GPS) da competência 13/2006;

- por fim, requer a anulação do lançamento fiscal.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 416, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

O lançamento se refere à falta de recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados na competência décimo terceiro salário de 2006 (13º salário/2006), relativo à empresa matriz e filiais.

O contribuinte anexou cópias das guias de recolhimento da previdência social (GPS) e GFIP da competência 13/2006, relativas à empresa matriz e filiais, fls. 255 a 414 dos autos em meio papel.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre não examinou as cópias das guias de recolhimento (GPS) e GFIP apresentadas pelo contribuinte.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre examine os documentos anexados pelo contribuinte, em especial as guias de recolhimento (GPS) e GFIP da competência 13º salário/2006, relativas à empresa matriz e filiais, fls. 255 a 414 dos autos físicos, concluindo pela retificação, extinção ou não do lançamento fiscal, bem como, suas razões e fundamentações. Após, encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima